

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER ISENÇÃO DE MULTA E JUROS AOS CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, DE NATUREZA TRIBUTÁRIA OU NÃO TRIBUTÁRIA, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, AJUIZADOS OU NÃO.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 73, inciso I, da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal de Silva Jardim, aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, nos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, e após prévia correção monetária, a conceder dispensa de encargos, conforme as condições estabelecidas no Artigo 3º desta lei.

Artigo 2º - A opção pelo regime instituído nesta lei implica renúncia aos benefícios estabelecidos por leis anteriores.

Artigo 3º - Fica garantido aos contribuintes na forma do Artigo 1º desta Lei, até o dia 30/12/2008 e desde que adimplentes com a Fazenda Pública Municipal no exercício fiscal de 2008, as seguintes condições de pagamento:

I – Optando pelo pagamento à vista, fica autorizado o Poder Executivo a conceder desconto de 100% (cem por cento), dos encargos devidos relativos à multa de mora e aos juros de mora.

II – Optando pelo pagamento parcelado, fica autorizado o Poder Executivo a conceder desconto de 70% (setenta por cento), dos encargos devidos relativos à multa de mora e aos juros de mora.

Artigo 4º - O parcelamento do débito ocorrerá nas seguintes condições:

§ 1º - O valor mínimo da parcela corresponderá a 30% do valor da UFISJ.

§ 2º - O número máximo de parcelas obedecerá ao disposto na Lei 1273 de 30/04/2003;

Artigo 5º - O devedor que atrasar, por 03 (três) meses, o pagamento de qualquer das parcelas pactuadas, terá seu parcelamento cancelado, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, compensando-se os pagamentos efetuados até a data do

cancelamento.

§ 1º - O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito; e no ajuizamento da Ação de Execução Fiscal, caso já esteja inscrito ou o prosseguimento do respectivo processo de execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

§ 2º - A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada ao máximo de 10% (dez por cento) e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Artigo 6º - Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados ou reparcelados poderão usufruir dos benefícios desta lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento à vista ou parcelado.

Artigo 7º - Os benefícios concedidos nesta lei, principalmente os mencionados no Artigo 1º, não alcançam os créditos da Fazenda Municipal constituídos no exercício de 2.008.

Parágrafo Único - Os benefícios fiscais de que trata esta lei, somente serão concedidos, nos casos de pagamento em rede bancária autorizada, excluindo-se todos os demais modos de extinção do crédito tributário, especialmente os casos de compensação de crédito.

Artigo 8º - Os benefícios desta lei serão concedidos mediante requerimento próprio, conforme modelo aprovado por ato do Poder Executivo, e fornecido pela Secretaria de Fazenda.

Artigo 9º - O disposto nesta lei não implicará na restituição de quantias anteriormente pagas.

Artigo 10 - Os benefícios desta lei não se aplicam à extinção parcial ou integral do crédito, mediante outras formas de extinção do crédito tributário ou não tributário, além da indicada no parágrafo único do Artigo 7º, desta lei.

Artigo 11 – Esta Lei entrará em vigor na data e sua publicação e terá o prazo de 90 (noventa) dias, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Silva Jardim, 15 de dezembro de 2008.

Elmari Alves do Nascimento
Prefeito